

Prezados Clientes.

Destacaremos, neste clipping, as principais novidades na legislação tributária e na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

LEGISLAÇÃO

I - Receita Federal relaciona países com tributação favorecida ou que opõem sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas.

A Receita Federal do Brasil (RFB), através de IN/RFB nº 1.037 de 04/06/2010, em ato esperado por empresas internacionalizadas, divulgou no dia 9 (nove) do mês de junho, uma lista com novos locais e regimes fiscais classificados como “paraísos fiscais” ou que entende haver um “regime tributário favorecido”.

A relação original havia sido publicada na IN/SRF nº 188/2002, ora revogada. O conceito de “paraísos fiscais” é utilizado para países ou dependências que tributam a renda com alíquota inferior a 20%, ou países, cuja legislação protege o sigilo relativo à composição societária das empresas.

Em síntese, as remessas de ganho de capital e de pagamento por prestação de serviços, quando realizadas para os países atualmente listados, terão uma tributação de Imposto sobre a Renda na fonte sob uma alíquota fixa de 25%. Os demais países não listados, em regra, são submetidos à alíquota fixa de 15%. Além disso, operações realizadas por pessoas jurídicas e físicas com empresas em países listados estarão sujeitas à aplicação das regras de preço de transferência para cálculo do Imposto incidente sobre a Renda e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos.

A instrução normativa foi editada em atenção à Lei nº 11.727/2008 que define regime fiscal privilegiado como sendo aquele que apresente uma ou mais das seguintes características:

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); II - conceda vantagem de natureza fiscal à pessoa física ou jurídica não residente: a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou

LEGISLAÇÃO

I - Receita Federal relaciona países com tributação favorecida ou que opõem sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas.

II - Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento Regional – Empresas Automotivas - Prorrogação

III - Apresentação de Declarações com assinatura digital

DIPJ – Prazo 30 de junho

DCTF/DACON/DFN – prorrogação para apresentação com assinatura digital

IV - Baixa automática da inscrição no CNPJ

V - Parcelamentos

5.1. Parcelamento - Tributos Federais

5.2. Parcelamento – ICMS – São Paulo - Repactuação

5.3. Parcelamento – Município de São Paulo

dependência; b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; III – que não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; IV – que não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Diante das regras ora definidas, estão incluídos os conhecidos regimes Uruguaios das SAFI's (Sociedad Anônima Financeira de Inversiones), das Holding Company's da Dinamarca e Holanda, das offshore KFT da Hungria, bem como as pessoas jurídicas de Estados americanos como Delaware, que são constituídas sob a forma de Limited Liability Company (LLC), cuja participação é composta por não residentes, não sendo sujeitas ao IR.

II – Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento Regional – Empresas Automotivas – Prorrogação.

A Lei n.º 12.218/2010 prorrogou pelo período adicional de cinco anos a vigência dos incentivos fiscais para as empresas do setor da indústria automotiva brasileira instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, cujo término estava previsto para 31 de dezembro deste ano.

O benefício condiciona-se à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% do valor do crédito presumido apurado.

Os incentivos fiscais consistem na apuração de crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições COFINS e PIS, no regime da cumulatividade, e correspondem ao resultado da multiplicação de determinado fator (de 1,5 a 2) sobre o valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno.

Para as empresas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições, o crédito presumido será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes às operações de vendas objetivadas pelo incentivo.

JURISPRUDÊNCIA

VI – STJ: Incorporação Imobiliária em terreno próprio – Inexistência de prestação de serviços de construção a terceiros – Não incidência de ISS

VII – STJ: Débito Tributário declarado e não pago – Legítima recusa de expedição de certidão negativa

Débito Declarado – a respectiva exigibilidade independe de qualquer providência do fisco

VIII – Cessação de atividade no domicílio fiscal - Dissolução Irregular de Pessoa Jurídica - Execução Fiscal por débito da Pessoa Jurídica pode ser redirecionada contra o sócio-gerente – Súmula 435/STJ

IX - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente – Súmula 430/STJ

III – Apresentação de Declarações com assinatura digital

DIPJ – Prazo 30 de junho

DCTF/DACON/DFN – prorrogação para apresentação com assinatura digital

Termina em 30 de junho o prazo para as pessoas jurídicas apresentarem a DIPJ 2010, de forma centralizada pela matriz. Para sua transmissão é obrigatória a assinatura digital mediante a utilização de certificado digital.

Foram prorrogados os prazos para a exigência de certificado digital para a entrega das DCTF e DACON para fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2010. Por sua vez, o prazo para a apresentação do Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF) foi prorrogado para fatos geradores que ocorrerem a partir de junho de 2010.

IV – Baixa automática da inscrição no CNPJ

Os artigos 54 e 55 da Lei nº 11.941/2009, que determinam a baixa automática da inscrição no CNPJ de pessoas jurídicas declaradas inaptas até 31 de dezembro de 2008 (e assim permaneceram até 28 de maio de 2010), foram regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.035.

Essas pessoas expressamente foram dispensadas:

- (i) da apresentação de declarações e demonstrativos relativos a tributos administrados pela RFB;
- (ii) da comunicação à RFB da baixa, extinção ou cancelamento nos órgãos de registro; e
- (iii) das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias relativas a esses fatos descritos em (i) e (ii).

Foram dispensadas também as pessoas físicas sócias exclusivamente de pessoas jurídicas que tiveram sua inscrição no CNPJ baixada, da obrigatoriedade de entrega da DIRPF relativa aos exercícios 2006 a 2009, desde que essa obrigatoriedade decorresse apenas do fato de a pessoa física ser titular de participação societária ou titular de empresa individual.

V – Parcelamentos

5.1. Parcelamento - Tributos Federais

Os contribuintes que solicitaram o parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 e tiveram o seu pedido deferido, têm até 30/06/2010 para se manifestarem sobre a inclusão total ou não dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção, sob pena de cancelamento automático.

A manifestação deverá ser feita através do envio da “Declaração sobre a Inclusão de Totalidade dos Débitos nos Parcelamentos” disponível nos sites da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional- PGFN (www.pfgn.gov.br) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br).

Não são considerados os débitos com exigibilidade suspensa em virtude da existência de processo administrativo, objeto de medida liminar em mandado de segurança ou de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e em virtude de parcelamento, para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial, impugnação ou recurso administrativo ou do parcelamento anterior. Também não estão contemplados os débitos para os quais foi feita opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que têm tratamento próprio.

5.2. Parcelamento – ICMS – São Paulo - Repactuação

O Estado de São Paulo, através do Decreto Estadual n.º 55.827, publicado em 18 de maio de 2010, concedeu ao contribuinte que aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI do ICM/ICMS e deixou de efetuar o recolhimento de parcelas vencidas, a repactuação automática desses débitos.

A repactuação independe de qualquer opção ou solicitação do contribuinte.

São condições para a repactuação que, cumulativamente: (i) o contribuinte tenha celebrado acordo de parcelamento nos termos do Decreto 51.960/2007; (ii) haja pelo menos uma parcela vencida até 30.09.2009 e não paga no prazo de 90 dias, ou tenha havido o rompimento do parcelamento exclusivamente em razão do inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos entre a celebração do parcelamento e 30.09.2009; (iii) as parcelas vencidas no primeiro trimestre de 2010 tenham sido recolhidas no prazo previsto.

A repactuação consiste na postergação do vencimento das parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da incidência de juros e acréscimos previstos no Decreto 51.960/2007.

O vencimento das parcelas objeto da repactuação será no mesmo dia do vencimento das parcelas referentes ao acordo de parcelamento inicialmente celebrado.

5.3. Parcelamento – Município de São Paulo

No âmbito municipal, o contribuinte, pessoa física

ou jurídica, tem mais uma chance para regularizar seus débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, inclusive os objetos de Execução Fiscal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

O prazo para adesão ao PPI foi prorrogado pela Lei n.º 15.057, de 10.12.2009 para o dia 17 de dezembro de 2010. A lei prevê como data limite para a inclusão de saldo de débitos do PAT (Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários) o dia 10/12/2010.

Podem também ser parcelados: (i) os saldos de débitos relativos a parcelamento em andamento (exceto os saldos originários de pedidos homologados pelo REFIS); (ii) débitos não tributários (salvo multas de trânsito, multas contratuais e multas de natureza indenizatória).

O pagamento em parcela única do débito tributário implica na redução de 75% da multa e de 100% dos juros de mora. Se a opção for por um número maior de parcelas (até 12 ou até 120), a multa é reduzida em 50% e os juros em 100%.

Lembramos que paralelamente a esse parcelamento, há o PAT – Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários, que possibilita a regularização de débitos tributários não inscritos na Dívida Ativa em hipóteses não abrangidas pelo PPI.

Os benefícios do PAT são menores do que o do PPI. Se o contribuinte formalizar o parcelamento até o prazo para a apresentação da impugnação, a redução é de 30% da multa. Se a formalização ocorrer após esse prazo, a redução é de 15%. O número de parcelas dependerá do valor do débito e é limitado a 60.

JURISPRUDÊNCIA

VI – STJ: Incorporação Imobiliária em terreno próprio – Inexistência de prestação de serviços de construção a terceiros – Não incidência de ISS

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência de ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - sobre a atividade de incorporação imobiliária realizada pelo incorporador em terreno de sua propriedade.

Entendeu o Ministro Relator Castro Meira que, no caso sob julgamento, a finalidade da empresa é a venda das unidades autônomas por “preço global” e não a atividade de construção para terceiros. Entendeu que a construção, no caso, se trata apenas de atividade-meio para alcançar a finalidade consistente na venda.

Verifica-se, portanto, que o critério adotado para a verificação da incidência ou não do ISSQN foi a existência ou não de contratação de prestação de serviços a terceiros.

É importante destacar que no julgamento do Recurso Especial n.º 1.170.194-RN, a Primeira Turma do STJ afastou a incidência do ISSQN inclusive na hipótese em que houve venda antecipada das unidades pelo incorporador proprietário do terreno.

VII – STJ: Débito Tributário declarado e não pago – Legítima recusa de expedição de certidão negativa Débito Declarado – a respectiva exigibilidade independe de qualquer providência do fisco

O STJ editou a súmula 446, publicada em 13 de maio, segundo a qual é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa na hipótese em que o contribuinte declarou e não pagou débito tributário.

O Tribunal entende que na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade independe de qualquer ato prévio da autoridade fiscal, constituindo-se com a declaração do contribuinte. Assim sendo, na falta de pagamento do tributo declarado, justifica-se a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Por estas mesmas razões, na mesma data, foi publicada a Súmula 436 que prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Com a edição dessas súmulas afasta-se definitivamente a tese dos contribuintes de que a homologação formal, a prévia notificação ou a instauração de procedimento administrativo fiscal, seriam pressupostos para a exigibilidade do crédito tributário, cuja falta tornaria ilegítima a recusa de expedição de certidão negativa de débitos.

VIII – Cessação de atividade no domicílio fiscal - Dissolução Irregular de Pessoa Jurídica - Execução Fiscal por débito da Pessoa Jurídica pode ser redirecionada contra o sócio-gerente - Súmula 435/STJ

O STJ sumulou o entendimento de que a execução fiscal pode ser redirecionada para o sócio-gerente na hipótese em que a pessoa jurídica, a cujo quadro social pertencia, cessa suas atividades no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Segundo o Tribunal essa situação configura presunção *iuris tantum* de dissolução irregular enquadrando-se à hipótese de responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A responsabilidade do sócio-administrador decorreria da infração à lei que o obriga a manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução.

IX - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente – Súmula 430/STJ

Com essa súmula, o Superior Tribunal de Justiça fixa o entendimento de que o sócio-gerente somente pode ser responsabilizado por débito tributário da pessoa jurídica se comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, exatamente como prescrito no *caput* do artigo 135 do Código Tributário Nacional, afastando expressamente a caracterização como infração legal o simples inadimplemento de obrigação tributária.

Permanecemos à disposição de nossos clientes para quaisquer esclarecimentos adicionais, bem como eventuais sugestões, que poderão ser feitas através do endereço eletrônico robertoribeiro@dgcgt.com.br.

Departamento Tributário

Roberto Junqueira de Souza Ribeiro

Fernanda Ferrari Pompeu de Toledo

Jayr Viégas Gavaldão Júnior

Verônica Sprangim

Francisco Capote Valente

Adriana Sanches de Rezende

Diogo Henrique Duarte de Parra

Eduardo de Sampaio Leite Jobim